REGULAMENTO (CEE) Nº 3969/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que determina as condições de conversão em moedas nacionais das ajudas, expressas em ecus, destinadas a incentivar a retirada das terras aráveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1137/88 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 1ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3765/88 (6), fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 129/78 do Conselho (7) fixou, no que respeita às ajudas, expressas em ecus, criadas por actos relativos à política comum das estruturas agrícolas, as taxas de conversão a aplicar sempre que essas ajudas sejam financiadas exclusivamente pelo FEOGA — secção « Orientação »; que em conformidade com o nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a participação financeira da Comunidade nas ajudas previstas pelo artigo 1ºA e pelo nº 2 do artigo 26º do referido regulamento provém, tanto da secção « Garantia » do FEOGA como da secção « Orientação »; que, para estabelecer, em relação ao conjunto das ajudas reconhecidas elegíveis durante um ano civil, uma única base de cálculo, convém prever, relativamente a essas ajudas, um único facto gerador e definir as taxas de conversão agrícolas aplicáveis para a conversão dessas ajudas, expressas em ecus, em moedas nacionais;

Considerando que, para esse efeito, convém aplicar as regras de conversão agrícolas que são aplicadas para a conversão das ajudas estruturais financiadas pela Comunidade em moedas nacionais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A conversão em moedas nacionais dos montantes referidos no artigo 1ºA e nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 797/85 será efectuada aplicando as taxas de conversão agrícola que:

— estejam em vigor em 1 de Janeiro do ano em que seja tomada a decisão de concessão da ajuda

e

— sejam aplicadas no âmbito da política comum das estruturas agrícolas e constem dos Anexos do Regulamento (CEE) nº 1678/85 na rubrica « montantes sem relação com a fixação de preços » ou, na sua falta, na rubrica « todos os outros casos ».

Sempre que, em conformidade com a regulamentação comunitária, o pagamento da ajuda seja escalonado ao longo dos vários anos e a taxa de conversão agrícola de uma moeda em vigor aquando da concessão seja, seguidamente, desvalorizada, as fracções serão estabelecidas com base na taxa de conversão agrícola correspondente, em vigor em 1 de Janeiro do ano em que a fracção da ajuda é pagável.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1988.

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(6) JO nº L 330 de 2. 12. 1988, p. 15.
(7) JO nº L 20 de 25. 1. 1978, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente